HABEAS CORPUS Nº 501.977 - SP (2019/0093007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GEYZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GEYZA SILVA DOS SANTOS - SP0413429
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS FELIPE DOS SANTOS LIMA apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do HC n. 2066677-17.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 266/268):

> *Conforme verificado dos autos, LUÍS FELIPE foi denunciado, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em 03/01/2019, trazia consigo e guardava, para a entrega ao consumo de terceiros,* ***05 (cinco) porções de "cocaína", com peso líquido de 15g (quinze gramas) 03 (três) porções de "maconha", com peso líquido de 10g (dez gramas), 28 (vinte e oito) pedras de "crack", com peso líquido de 25g (vinte e cinco gramas) e 11 (onze) tubos contendo "lança-perfume****", sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Consta que o paciente estava em via pública, trazendo consigo todos os entorpecentes quando foi abordado por policiais que realizavam regular patrulhamento; com ele, além dos tóxicos, foi encontrada a quantia de R$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em espécie, auferida com a atividade espúria. Interrogado, LUÍS FELIPE confessou a traficância (vide auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e denúnc ia, às fls. 01, 06/09, 10/12, 15/16 e 54/57, todas dos autos da ação penal de conhecimento).*
>
> *De fato, numa análise superficial, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso, de forma a justificar a medida cautelar como a pretendida. Sem adentrar ao mérito, reputo presentes, na espécie, indícios de autoria e prova da materialidade (paciente preso em flagrante delito, tendo confessado a traficância, e registro da apreensão dos tóxicos), que conjugados com as demais*

> *circunstâncias concretas, são suficientes a autorizar a decretação da prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tal como assentado na decisão impugnada. Soma-se, no mais, a vedação abstrata prevista para o delito de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, que no entender desta Relatoria não padece de inconstitucionalidade. Completa análise da r. decisão é questão de mérito da ação e, por isso, será efetuada no momento adequado. Bom salientar, de todo o modo, que mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, o Magistrado decide considerando as circunstâncias do caso concreto; somente a fundamentação desconexa e puramente abstrata é inidônea. Tendo sido apontada a necessidade da custódia, situação, em princípio, verificada na espécie, não há de se falar de inidoneidade de motivação.*
>
> *Presentes, pois, o "fumus comissi delicti" (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e o "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado).*

A defesa então impetra o presente *writ*, alegando que não há fundamentação concreta no decreto prisional. Nesse sentido, aduz que não basta a referência a anteriores passagens pela Vara da Infância e da Juventude.

Por fim, destaca que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, seja substituída a prisão por medidas cautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]

> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais detida pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida da impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso em exame, insta consignar que a prisão cautelar foi imposta não somente em razão da diversidade da droga apreendida com o paciente, mas também em virtude de ostentar diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude (e-STJ fls. 43/46 e 47/48).

Conforme adverte esta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, **atos infracionais pretéritos**, inquéritos ou mesmo ações penais em curso,

porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC n. 483.185/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 8/3/2019).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator